

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-016.475/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Centro de Cultura Professor Luiz Freire.

Responsáveis: Aldenice Rodrigues Teixeira (CPF 168.190.474-87); Centro de Cultura Professor Luiz Freire (CNPJ 10.400.661/0001-68) e Valdemar de Oliveira Neto (CPF 192.892.514-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APOIO À IMPLEMENTAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DOS COMITÊS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE DIREITOS HUMANOS VISANDO À FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA CONVENIADA. CITAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIENTE, DO SEU EX-PRESIDENTE E DA GESTORA DOS RECURSOS DA AVENÇA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DO SIGNATÁRIO DA AVENÇA DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. REVELIA DE OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de verba federal recebida mediante convênio.

2) Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que deixar de atender à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em desfavor do Centro de Cultura Professor Luiz Freire e do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, Presidente do referido Centro, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante o Convênio 700778/2008.

2. O ajuste teve por objeto apoiar a implementação e o fortalecimento dos Comitês Estaduais e Municipais de Direitos Humanos visando à formação em educação em Direitos Humanos de representantes da sociedade civil, conforme Plano de Trabalho, à peça 1 (pp. 6/28).

3. O valor total da avença foi de R\$ 103.100,00, sendo R\$ 100.000,00 por conta da concedente, repassado à entidade em 19/1/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800038.

4. A prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, pelo Presidente do Centro de Cultura Professor Luiz Freire (peças 1, pp. 308/402, 2, pp. 1/394 e 3, pp. 1/181) e analisada por meio dos Pareceres 83/2012 (peça 3, pp. 247/252) e 185/2012 (peça 3, pp. 297/303).

5. Por meio dos documentos acima mencionados, ficou evidenciada a ocorrência das seguintes irregularidades: i) ausência de informações quanto à execução das metas 1, 2 e 3, que se

referiam, respectivamente, à capacitação, à produção de instrumentos didáticos e à produção de material de apoio; e ii) envio de Relatório de Cumprimento de Objeto de outro convênio.

6. Notificada das impropriedades, a conveniente complementou a documentação encaminhada, a qual foi considerada insuficiente para comprovar a execução do objeto pactuado.

7. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República notificou o Centro de Cultura Professor Luiz Freire, por duas vezes (peças 3, p. 256 e 272), para que devolvesse o total dos recursos repassados, mas, como não obteve sucesso, instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE efetuou, por delegação de competência, a citação solidária do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, e do Centro de Cultura Professor Luiz Freire (peças 12, 22 e 13), pelo valor de R\$ 100.000,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 700778/2008

9. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução levada a efeito pela unidade técnica por meio da qual analisa o presente feito (peça 27):

“3. O Sr. Valdemar de Oliveira Neto, Diretor do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, à época da celebração do convênio, e o referido centro tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 14 e 15. O Sr. Valdemar de Oliveira Neto não se manifestou nos autos, razão pela qual ele deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

4. A Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, atual Diretora do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, conforme procuração, à peça 16, p. 25, apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa da entidade, juntando a documentação inserta às peças 16 e 17.

5. A proposta da instrução de peça 19, foi no sentido de que se procedesse a citação da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, a fim de avaliar se ela merece ser condenada em débito e/ou apenada com aplicação de multa, considerando que, procedida a citação, o Sr. Valdemar de Oliveira Neto foi revel nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992; que a entidade apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, por meio do representante legal de sua atual Diretora, a Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira; e que, em preliminar de ilegitimidade, quanto à responsabilização do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, a Sra. Aldenice subscreveu a defesa da entidade afirmando ser ela quem administrava o Centro de Cultura Professor Luiz Freire no período da execução do convênio em análise, conforme procuração constante à peça 16, p. 53.

EXAME TÉCNICO

6. Em resposta aos Ofícios 1641/2013-TCU/SECEx-PE e 1642/2013-TCU-SECEx-PE, ambos de 12/11/2013, às peças 12 e 13, a Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, atual Diretora do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, conforme procuração, à peça 16, p. 25, apresentou, tempestivamente, as alegações de defesa da entidade, juntando a documentação inserta às peças 16 e 17.

7. **Alegações de Defesa** – Em preliminar de ilegitimidade, [a entidade alegou que a responsabilização do Sr. Valdemar de Oliveira Neto não é pertinente], uma vez que, por ocasião da execução do convênio em análise, ele não se encontrava em Pernambuco. Embora seu mandato na Presidência do Centro de Cultura Professor Luiz Freire devesse se estender até 15/6/2011, nesse período, a Presidência do referido Centro se encontrava sob o comando da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, atual Presidente desde 16/7/2008, conforme documentação inserta à peça 16, p. 50-53.

8. **Análise** – Não acatamos as alegações de defesa apresentadas pelos motivos expostos a seguir:

8.1. A procuração passada para a Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, pelo Centro de Cultura Professor Luiz Freire, representado pelo Presidente de seu Conselho Diretor, Valdemar de Oliveira Neto, tinha como finalidade conferir-lhe amplos poderes para representá-lo na administração e na representação judicial e extrajudicial, ativamente e passivamente, bem como nos atos de natureza fiscal, comercial e trabalhista, podendo inclusive firmar contratos e

convênios com órgãos públicos ou privados, bem como representar a instituição perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e assim também para a prática de atos de movimentação de contas bancárias, assinatura de cheques e extratos.

8.2. A Referida procuração tinha validade de 1º/8/2008 a 1º/8/2011, no entanto, o Convênio 700778/2008, ora em análise, foi assinado pelo Sr. Valdemar de Oliveira Neto no dia 11/12/2008, ou seja, durante o período de vigência da referida procuração.

8.3. Embora tenha delegado poderes à Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira para administrar o Centro de Cultura Professor Luiz Freire, a referida delegação de competência não o isenta da responsabilidade pelos atos praticados pela procuradora, pois remanesce seu dever de vigilância sobre as ações da mandatária, o que os torna responsáveis solidários por eles. Dessa forma, concluímos pela pertinência e pela validade da citação que lhe foi encaminhada.

9. Portanto, tais argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, razão pela qual somos pela manutenção de sua responsabilidade nos presentes autos.

10. **Alegação de defesa** – No que se refere à (...) ausência de prestação de contas dos resultados do curso, a entidade alegou que ele foi ministrado na modalidade de Educação à Distância e as atividades foram realizadas na plataforma de Informática da Universidade Federal de Goiás, a qual considerou satisfatórios os seus resultados, conforme p. 5 do Relatório de Ação de Extensão e/ou Cultura Final emitido pela Pró-Reitoria da UFG (doc. 24).

10.1. Informou ainda que diversos cursistas ampliaram seu universo de conhecimento, a partir de estudos e pesquisas sobre os conteúdos abordados durante a formação, apresentando diversos trabalhos, conforme doc. 27.

11. **Análise** – Não acatamos as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que a existência de Relatório emitido pela Pró-Reitoria da UFG registrando os resultados satisfatórios do curso, torna-se um agravante à sua não inclusão na prestação de contas, vez que o Centro de Cultura Professor Luiz Freire deveria ter providenciado a apresentação desse Relatório em tempo hábil.

11.1. Registre-se ainda que os trabalhos apresentados pelos cursistas se referem apenas ao polo de Joinville-SC. Não foram apresentados os trabalhos dos cursistas dos demais polos.

11.2. Vale salientar também que as relações de participantes do curso à distância nos diversos polos, extraídas do Portal da UFG demonstram um baixo número de cursistas que acessaram o curso, conforme especificado a seguir:

11.2.1. Quanto ao Polo de Goiânia-GO, da relação dos doze participantes extraída do Portal da UFG, três faziam parte da coordenação, dois acessaram o curso pela última vez em julho de 2010 e os outros sete nunca acessaram o curso. Dessa forma, podemos concluir que só houve a participação efetiva de dois cursistas (...), conforme documento inserto à peça 16, p. 197-198.

11.2.2. Quanto ao Polo de Serra-ES, da relação dos doze participantes extraída do Portal da UFG, quatro faziam parte da coordenação e os outros oito nunca acessaram o curso. Dessa forma, podemos concluir que não houve a participação efetiva de nenhum cursista, conforme documento inserto à peça 16, p. 199-200.

11.2.3. Quanto ao Polo de Joinville-SC, dos 22 cursistas que constavam da relação do Portal da UFG, quatro faziam parte da Coordenação, um esteve relacionado na lista de todos os polos (...) e sete nunca participaram. Dessa forma, somente nove participaram efetivamente do curso. Saliente-se que, dentre estes, a aluna (...) participou do curso sem a correspondente ficha de inscrição, conforme pode ser verificado à peça 16, p. 128-195.

11.2.3.1. Registre-se ainda que verificamos a existência de 28 fichas de inscrição para o Curso de Direitos Humanos no Polo de Joinville, cujos inscritos não constam da relação de participantes extraída do Portal da UFG (Peça 16, p. 128-195).

11.2.4. Quanto ao Polo de Campinas-SP, da relação dos dez participantes extraída do Portal da UFG, quatro faziam parte da coordenação e os outros seis nunca acessaram o curso. Dessa

forma, podemos concluir que não houve a participação efetiva de nenhum cursista, conforme documento inserto à peça 16, p. 204-205.

11.2.5. Quanto ao Polo de Belo Horizonte-MG, da relação dos dezesseis participantes extraída do Portal da UFG, quatro faziam parte da coordenação, dois acessaram o curso pela última vez em agosto de 2010 e os outros dez nunca acessaram o curso. Dessa forma podemos concluir que só houve a participação efetiva de dois cursistas, conforme documento inserto à peça 16, p. 206-208.

11.2.6. Quanto ao Polo de Rio Branco-AC, da relação dos doze participantes extraída do Portal da UFG, cinco faziam parte da coordenação, um acessou o curso pela última vez em julho de 2010 e os outros seis nunca acessaram o curso. Dessa forma podemos concluir que só houve a participação efetiva de um cursista (...), conforme documento inserto à peça 16, p. 209-210.

11.2.7. Quanto ao Polo de Olinda-PE, da relação dos treze participantes extraída do Portal da UFG, cinco faziam parte da coordenação e não consta informação a respeito do último acesso de nenhum deles, dos integrantes da Coordenação, nem dos cursistas. Dessa forma, não temos elementos suficientes que nos permitam concluir pela realização do curso à distância no Polo de Olinda-PE, conforme documento inserto à peça 16, p. 211-212.

11.2.8. Quanto ao Polo de São Luiz-MA, da relação dos dezoito participantes extraída do Portal da UFG, três faziam parte da coordenação, três acessaram o curso pela última vez em outubro, setembro e agosto de 2010, respectivamente e os outros doze nunca acessaram o curso. Dessa forma podemos concluir que só houve a participação efetiva de três cursistas (...), conforme documento inserto à peça 16, p. 213-215.

11.3. De todo o exposto, o que se conclui é que o percentual de acessos ao curso foi muito baixo. Registre-se ainda que o acesso do cursista ao Portal da UFG, por si só, não garante o seu aproveitamento e a aprovação no curso. Dessa forma, o baixo acesso ao curso não nos permite concluir que o objetivo do Convênio 700778/2008 tenha sido alcançado.

12. Ante a não apresentação de Relatório demonstrando os resultados do curso, bem como a não apresentação de trabalhos realizados pelos cursistas dos diversos polos e o baixo índice de acessos ao curso, remanesce a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea 'm' da Cláusula Segunda do Termo do Convênio 700778/2008.

13. No que se refere à alínea a.2, que trata da não apresentação das listas de frequência, o responsável alegou que elas só eram utilizadas nos encontros presenciais realizados pelos polos. Cada polo deveria realizar um encontro, totalizando oito. O responsável apresentou três listas, com nome, e-mail e telefone, conforme documentação inserta à peça 16, p. 216-222.

14. **Análise** – Não acatamos as alegações apresentadas, tendo em vista que não foram encaminhadas todas as listas de frequência dos encontros presenciais realizados por cada polo e que as listas referentes aos encontros realizados pelo polo de Belo Horizonte (peça 16, p. 216-218) e de São Luiz (peça 16, p. 222), não estão legíveis, não nos permitindo identificar os nomes dos participantes.

14.1. Quanto à lista de frequência do encontro presencial realizado pelo polo de Olinda-PE, à peça 16, p. 219-221, composta de 31 nomes, verificamos que somente nove cursistas participaram do encontro.

14.2. Comparando a lista de participantes do polo de Olinda extraída do Portal da UFG com a lista de frequência do encontro presencial realizado por esse polo, verificamos que, dos 31 nomes da lista de frequência, 23 deles não estavam relacionados na lista extraída do Portal da UFG e que os oito cursistas que se encontravam nas duas listas faltaram ao encontro presencial.

15. Ante a insuficiência da documentação apresentada, a ilegitimidade dos nomes contidos nas listas de frequência dos encontros realizados pelos Polos de Belo Horizonte e de São Luiz e a divergência entre as informações registradas na lista de frequência do encontro realizado pelo Polo de Olinda e a lista de participantes desse polo extraída do Portal da UFG, concluímos que

não restou comprovada a realização dos encontros presenciais na maioria dos polos, remanescendo, portanto, a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

16. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea a.3, que trata da ausência, na prestação de contas de fotos, vídeos, publicações, cartazes, folders que evidenciem as atividades realizadas, conforme Inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Convênio, a entidade apresentou o documento 10, constante da peça 16, p. 114-118, um folder, no qual constam as informações referentes ao curso, como período de realização, modalidade, público-alvo, carga horária, vagas, dentre outras informações importantes.

16.1. Apresentou ainda o documento 11, Guia do estudante, à peça 16, p. 119-126, por meio do qual o aluno teve a oportunidade de se familiarizar com as regras do curso.

17. **Análise** – Acatamos as alegações de defesa apresentadas, uma vez que a entidade apresentou a documentação questionada.

(...)

19. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea a.4, que trata da ausência, na prestação de contas, dos conteúdos programáticos aplicados nas capacitações, o responsável apresentou o Guia do Estudante, à peça 16, p. 119-126, o qual especifica o conteúdo programático do curso, bem como as informações extraídas do Portal da UFG, constante do doc. 28, à peça 16, p. 336-350.

20. **Análise** – Acatamos as alegações de defesa apresentadas, uma vez que, embora intempestivamente, os conteúdos programáticos foram apresentados. Referida documentação deveria ter sido apresentada por ocasião da apresentação da prestação de contas (...) portanto, a impropriedade foi sanada.

(...)

22. **Alegações de defesa** – No que se refere ao subitem a.5, que trata da ausência, na prestação de contas, da avaliação dos participantes, o responsável esclareceu que não as possui.

23. **Análise** – A entidade admite a ocorrência da impropriedade apontada e não tem como saná-la, visto que ele não possui avaliação dos participantes no curso.

24. Ante a inexistência de avaliação dos participantes do curso, remanesce a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

25. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea a.6, que trata da ausência, na prestação de contas, do Relatório final circunstanciado de cumprimento da execução física do objeto, a entidade alegou que não foi possível elaborá-lo com informações consistentes.

26. **Análise** – Mais uma vez a entidade admite a não realização de uma exigência no Termo do Convênio 700778/2008.

27. Ante a inexistência de Relatório circunstanciado a respeito da execução do convênio, remanesce a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no inciso I do art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta do Termo do Convênio 700778/2008.

28. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea a.7, que trata da ausência, na prestação de contas, de cópia dos certificados emitidos aos participantes de atividades, a entidade alegou que os certificados foram emitidos pela UFG e enviados diretamente, por e-mail, para os participantes da formação, conforme doc. 25, à peça 16, p. 229.

29. **Análise** – Não acatamos as alegações apresentadas pela entidade tendo em vista que os certificados apresentados se referiam a [dois tutores] (...), o que não comprova a emissão de certificados para os demais participantes do curso nos diversos polos.

29.1. Vale registrar que o AR encaminhado, pretendendo comprovar o encaminhamento dos certificados aos cursistas, trata-se de correspondência encaminhada ao (...) Coordenador de Formação do Movimento Nacional de Direitos Humanos, à peça 16, p. 235-236. Conclui-se,

portanto, que referida documentação não é suficiente para comprovar o encaminhamento dos certificados para os demais bolsistas.

30. (...) ante a inexistência de cópia dos certificados emitidos em nome dos cursistas, concluímos que remanesce a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, não se podendo afirmar que restou comprovada a execução do curso.

31. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea ‘b’, que trata da não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 3.100,00, o responsável apresentou o doc. 29, à peça 17, p. 2, relativo ao comprovante de depósito na conta-corrente do projeto, 20.994-3, da Agência 2365-5, do Banco do Brasil, no dia 28/4/2010, no valor de R\$ 3.671,34.

32. **Análise** – Não acatamos as alegações de defesa, uma vez que o valor ressarcido não corresponde ao valor da contrapartida devida, atualizada monetariamente até a data do depósito na conta corrente do projeto, a qual deveria ser de 3.936,07. Portanto, ainda resta um débito no valor de R\$ 264,73.

33. Ante a não devolução do valor total da contrapartida, atualizada de 20/01/2009 até 28/4/2010, remanesce a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 7º do Decreto 6.170/2007, no § 1º do art. 20 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea ‘b’ da Cláusula Terceira e Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta do Termo do Convênio 700778/2008.

34. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea ‘c’, que trata da realização de despesas com taxas bancárias, no valor de R\$ 130,40, a entidade não apresentou alegações de defesa a esse respeito, mas afirmou que esse valor será atualizado e devolvido no final do julgamento do processo.

35. **Análise** – Considerando que as despesas com taxas bancárias se referem à simples utilização da conta corrente e que não são consequência de qualquer comportamento inadequado por parte da responsável pela movimentação da conta bancária; considerando ainda que essas despesas são necessárias e inevitáveis para a execução do objeto do convênio, entendo que restou descaracterizada a impropriedade apontada.

36. Com base no item anterior, entendo que não cabe a condenação em débito dos responsáveis para que restitua esses valores, nos termos do Acórdão 912/2014-TCU-Plenário.

37. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea ‘d’, que trata da não restituição do saldo do convênio, no dia 29/7/2010, no valor de R\$ 20.790,56, a entidade não apresentou alegações de defesa a esse respeito, mas afirmou que esse valor será atualizado e devolvido no final do julgamento do processo.

38. **Análise** – Permanece a irregularidade apontada, uma vez que a entidade admitiu que os saldos dos recursos do convênio não foram devolvidos, (...) em descumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 7º do Decreto 6.170/2007, no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea “h” do inciso II da Cláusula Segunda e Cláusula Quinta do Convênio 700778/2008.

(...)

40. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea ‘e’, que trata da não comprovação das viagens realizadas, a entidade apresentou o doc. 30, à peça 17, p. 3-50, referente às cópias dos cartões de embarque.

41. **Análise** – Não acatamos as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que a entidade não apresentou todos os cartões de embarque. Das passagens aéreas adquiridas, no valor de R\$ 16.483,95, somente foram apresentados os bilhetes de embarque de passagens equivalente a R\$ 7.293,00, não tendo sido comprovada a utilização de passagens no valor de R\$ 9.190,95, conforme demonstrado na peça 17, p. 4-50.

42. Ante a não comprovação de todas as viagens realizadas, remanesce a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, restando caracterizado um pagamento indevido no valor de R\$ 9.190,95.

43. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea ‘f’, que trata da não especificação, nas Faturas 6/2009 e 7/2009, ambas de 14/8/2009, do número de passagens aéreas adquiridas, o responsável esclareceu que a Fatura 6/2009 se refere à aquisição de passagens aéreas para 12 pessoas e que a Fatura 7/2009 se refere à aquisição de passagens para duas pessoas, conforme demonstrado à peça 16, p. 8-9.

44. **Análise** – Embora o responsável tenha apresentado os **tickets** referentes às passagens aéreas adquiridas, a Nota Fiscal deveria especificar quantas passagens estavam sendo adquiridas, bem como os beneficiários, os trechos, os voos e as datas de cada viagem. A ausência dessas informações compromete o nexo de causalidade entre a despesa e o pagamento, não nos permitindo vincular o pagamento efetuado à despesa com essas viagens específicas. Portanto, não acatamos as alegações de defesa apresentadas.

45. Ante a não especificação nas Faturas 6/2009 e 7/2009, do quantitativo de passagens aéreas adquiridas e da divergência entre o valor das passagens e o valor faturado e pago, o que (...) não permite [o estabelecimento] do nexo de causalidade entre a despesa realizada e o pagamento efetuado, remanesce a impropriedade apontada, em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

46. **Alegações de defesa** – No que se refere à alínea ‘g’, que trata do pagamento de despesas administrativas no valor de R\$ 7.151,03, a entidade alegou que estava previsto no Plano de Trabalho a contratação de dois profissionais para cada polo: um para apoio técnico (monitor) e o outro para orientação acadêmica (tutoria). Referidos profissionais deveriam ser pagos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – RPA. Sobre os valores brutos desses pagamentos incidiriam descontos de INSS e ISS.

46.1. No Caso do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, a indicação foi de dois profissionais da equipe técnica institucional para assumirem a condução do projeto no Polo Olinda (...). Portanto, as despesas administrativas realizadas referiam-se ao pagamento do salário e aos encargos sociais desses dois profissionais, o qual se deu por meio da folha de pagamento do Centro, uma vez que eles não poderiam receber por RPA, conforme doc. 34, à peça 17, p. 392-429.

47. **Análise** – Não acatamos as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que, no Plano de Trabalho, à peça 1, p. 26, estava prevista a contratação de dezesseis Professores Tutores (dois para cada polo) e dezesseis Monitores (dois para cada polo) e que o valor a ser pago a cada um deles era de R\$ 1.440,00 e não de R\$ 2.880,00 como afirmado pelo responsável.

47.1. No entanto, o que se verifica é que, no polo de Olinda foram contratados apenas dois profissionais: um Professor Tutor (...) e uma Monitora, quando deveriam ter sido contratados dois Professores Tutores e dois Monitores. Dessa forma, o Centro de Cultura Professor Luiz Freire, pagou um Professor Tutor pelo valor de dois e pagou um Monitor pelo valor de dois.

47.2. No que se refere aos outros polos, verificamos ainda que foram contratados apenas um Professor Tutor e um Monitor para cada polo, no entanto, os valores pagos a cada um deles correspondeu ao valor previsto no Plano de Trabalho.

47.3. Registre-se, todavia, que o Parágrafo único do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008 admite a realização de despesas administrativas até o limite de 5% do valor do Objeto do Convênio. Considerando, portanto, que o valor do objeto era de R\$ 103.100,00, 5% desse valor equivale a R\$ 5.155,00. Considerando ainda que o valor das despesas administrativas foi de R\$ 7.151,03, conclui-se que o Centro de Cultura Professor Luiz Freire realizou despesas administrativas indevidas no valor de R\$ 1.996,03, em descumprimento ao art. 39, parágrafo único da Portaria Interministerial 127/2008.

47.4. Considerando, no entanto, que o Plano de Trabalho previa a contratação de dezesseis Professores Tutores e dezesseis Monitores e que só foram contratados oito Professores Tutores e oito Monitores, não temos elementos suficientes para concluir que o objeto do referido convênio foi integralmente cumprido e que restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos.

48. Ante a utilização de recursos com despesas administrativas em valores superiores ao limite de 5% previsto no Parágrafo Único do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, em descumprimento ao disposto na alínea 'd' da Cláusula Décima Terceira do Termo do Convênio 700778/2008, e, ante a contratação de metade da equipe de Professores Tutores e Monitores prevista no Plano do Trabalho, à peça 1, p. 26, remanesce a impropriedade apontada, e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devendo, portanto, serem apenados os responsáveis solidários.

49. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 21), foi promovida a citação da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, mediante o Ofício 465/2014-TCU/SECEX-PE, de 6/5/2014, à peça 22.

50. Em resposta ao ofício citatório mencionado no item anterior, a Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, atual Diretora do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, nos termos da procuração, à peça 26, apresentou, tempestivamente, as suas alegações de defesa, conforme documentos insertos à peça 25.

51. **Alegações de defesa** – preliminarmente, foi alegado que o Centro de Estudos Professor Luiz Freire foi o gestor dos recursos, mas que a execução do projeto teve a participação de oito polos distintos (Universidade Federal de Goiás, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra – ES; Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação – AC; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – MA; Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Campinas – SP; Comissão Pastoral de Direitos Humanos – MG; Instituto Brasil Central – Ibrace – GO; Centro dos Direitos Humanos Maria da Graça Braz) e que estes são responsáveis pela apresentação da documentação que comprova a referida execução, havendo, portanto, a corresponsabilidade deles, os quais devem ser ouvidos a respeito do não encaminhamento à Coordenação do projeto, dos documentos necessários à comprovação das despesas efetuadas.

52. **Alegações de defesa** – quanto aos itens questionados no Ofício 465/2014-TCU/SECEX-PE, de 6/5/2014, à peça 22, a responsável apresentou as mesmas alegações registradas nos itens 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43 e 47, analisadas e rejeitadas em sua grande maioria, com exceção dos itens 16 e 19.

53. **Análise** – Acatamos parcialmente referidas alegações, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas dizem respeito à execução física do objeto do convênio, bem como à gestão financeira.

53.1. Das irregularidades referentes à execução física, remanescem a ausência na prestação de contas da descrição dos resultados, conforme prevê o Plano de Trabalho; da lista de frequência, com nome, assinatura, RG e CPF dos participantes dos eventos previstos no Plano de Trabalho, conforme mencionado na referida prestação de Contas; da avaliação dos participantes; do Relatório final circunstanciado de cumprimento da execução física do objeto; e de cópia dos certificados emitidos aos participantes de atividades.

53.2. Embora as peças inseridas no processo demonstrem a ínfima execução física do objeto do convênio, a sua execução de forma descentralizada por oito entidades parceiras; a não apresentação da documentação comprobatória de sua execução; bem como a ausência de elementos que nos permitam concluir pela conduta dolosa da responsável, não [há nos autos] (...) elementos suficientes para responsabilizá-la pelo não alcance do objeto do convênio.

53.3. No que se refere à gestão financeira destacam-se a não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 20.790,56; a realização de despesas administrativas acima do limite de 5% permitido pelo Parágrafo Único do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, no montante de R\$ 1.996,03; a não comprovação de viagens realizadas no montante de R\$ 9.190,95; e a inexistência do nexo de causalidade entre a despesa executada e o pagamento efetuado, como no caso das Faturas 6/2009 e 7/2009, no valor de R\$ 16.674,48.

53.4. Considerando que o valor correspondente à não comprovação de viagens realizadas está inserido no somatório das Faturas 6/2009 e 7/2009, o valor do débito decorrente das irregularidades mencionadas no item anterior é de R\$ 39.461,07.

54. Dessa forma, concluímos que remanescem as irregularidades referentes à gestão financeira dos recursos, conforme registrado nos subitens 53.3 e 53.4, as quais deram origem a um débito no valor de R\$ 39.461,07.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise promovida nos itens 9, 12, 15, 24, 27, 30, 33, 36, 39, 42, 45, 48 e 54, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo advogado da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, atual Presidente do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, uma vez que elas não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas aos responsáveis, descritas a seguir:

a) não restituição do saldo no convênio, no dia 29/7/2010, no valor de R\$ 20.790,56, em descumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 12 do Decreto 6.170/2007, no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 e na alínea 'h' do inciso II da Cláusula Segunda e Cláusula Quinta do Convênio 700778/2008 (item 39);

b) não comprovação das viagens realizadas, por meio da apresentação de cópia dos cartões de embarque (ida e volta), em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, no valor de R\$ 9.190,95 (item 42);

c) as Faturas 6/2009 e 7/2009, ambas de 14/8/2009, da Classic Agência de Viagens Ltda., no valor de R\$ 15.212,96 e R\$ 1.461,52, respectivamente, não especificam quantas passagens aéreas foram adquiridas, à peça 2, p. 63-69, em descumprimento ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008 (item 45);

d) pagamento de despesas administrativas acima do valor permitido pelo Parágrafo Único do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, no valor de R\$ 1.996,03, em descumprimento ao disposto retro (item 48).

57. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis, Centro de Cultura Professor Luiz Freire, Sr. Valdemar de Oliveira Neto e Aldenice Rodrigues Teixeira, em decorrência de sua gestão financeira. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé destes últimos, ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

10. Com tais considerações, a proposta de mérito, uniforme no âmbito da unidade instrutiva, foi redigida nos seguintes termos (peça 27, pp. 10/11):

“I) considerar revel, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o Sr. Valdemar de Oliveira Neto;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Cultura Professor Luiz Freire e pela Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira;

III) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Centro de Cultura Professor Luiz Freire, do Sr. Valdemar de Oliveira Neto, na condição de Ex-Presidente do referido Centro, e da Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, na condição de gestora dos recursos do Convênio 700778/2008, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em

vigor, abatendo-se, na oportunidade, a importância de R\$ 3.671,34, já ressarcida, no dia 28/4/2010:

Data	Valor (R\$)
26/8/2009	16.674,48
24/3/2010	1.996,03
30/4/2010	20.790,56

IV) aplicar ao Centro de Cultura Professor Luiz Freire, ao Sr. Valdemar de Oliveira Neto e à Sra. Aldenice Rodrigues Teixeira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Secretaria de Direitos Humanos, da Presidência da República e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

11. O Ministério Público especializado, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discordou parcialmente do entendimento da Secex/PE, sob os seguintes argumentos (peça 30):

“16. Com as devidas vênias por discordar da unidade técnica, entendo que não há como acatar, nem sequer parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

17. Embora tenham sido juntados à defesa alguns elementos que comprovam que efetivamente ocorreu a disponibilização do curso a distância ‘Educação em Direitos Humanos’, o Centro de Cultura não apresentou a documentação necessária para comprovar que a ação tenha sido efetivamente concluída na forma prevista no plano de trabalho, atingindo, dessa forma, os objetivos do convênio.

18. Como bem anotou a unidade técnica, dos oito encontros presenciais supostamente realizados, houve apresentação de listas de presença para apenas três, sendo que duas delas estão ilegíveis, e, no polo de Olinda, dos 31 participantes apenas oito estavam matriculados no curso. Também não foi apresentado o relatório final de cumprimento da execução física do objeto, e relatórios anexados às alegações de defesa, obtidos no site da UFG (peça 16, p. 197/215) mostram que apenas 17 alunos acessaram o material do curso na **internet**. Além disso, foram juntadas apenas 43 fichas de matrículas e um certificado de conclusão, enquanto o plano de trabalho previa a participação de 240 alunos.

19. A alegação de que a comprovação restou prejudicada em razão da não disponibilização das informações e documentos por parte das demais entidades não merece prosperar. Como

conveniente e signatário do convênio, a obrigação de prestar contas era do Centro de Cultura e de seus dirigentes. Cabia a sua administração ter adotado todas as medidas necessárias para que a realização dos eventos fosse devidamente comprovada.

20. Ausente a adequada comprovação da aplicação dos recursos, os responsáveis devem ser condenados a recolher a totalidade dos recursos repassados pelo convênio.

21. Assim, este representante do Ministério Público manifesta concordância parcial com a proposta da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Centro de Cultura Professor Luiz Freire e dos Srs. Valdemar de Oliveira Neto e Aldenice Rodrigues Teixeira, com a condenação ao recolhimento do débito, equivalente à totalidade dos recursos repassados pelo convênio e da multa no art. 57 da Lei nº 8.443/92, sem prejuízo da adoção das demais medidas propostas pela unidade técnica.”

É o Relatório.